



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2025.0000438113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501316-88.2021.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante DALMO FELIX NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do voto, entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 61.255

Apelação Criminal n. 1501316-88.2021.8.26.0599

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Piracicaba – 2ª Vara Criminal do Foro de Piracicaba

Apelante: Dalmo Felix Neto

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

EMENTA: Apelação Criminal. Furto qualificado. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas. Requerimento de afastamento da qualificadora da escalada. Inviabilidade. Qualificadora devidamente demonstrada por laudo pericial e pela prova oral colhida. Pedido de redução da pena-base ao mínimo legal. Impossibilidade. Qualificadora sobejante devidamente valorada como circunstância judicial negativa. Requerimento de aplicação da causa de diminuição de pena da tentativa em maior fração. Inviabilidade. Percorrida grande parte do *iter criminis*. Pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena do furto privilegiado. Inadmissibilidade. Bens objeto da subtração cujo valor ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 525/541 acrescenta-se que a MM. Juíza da eg. 2ª Vara Criminal do Foro de Piracicaba condenou Dalmo Felix Neto como incurso no art. 155, § 4º, incs. II e V, c.c. arts. 14, inc. II e 29, todos do CP, a cumprir as penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 7 dias-multa, no mínimo legal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma reprimenda restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo.

Inconformada, a d. Defesa recorre pleiteando a absolvição

Apelação Criminal nº 1501316-88.2021.8.26.0599

do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora da escalada, a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena da tentativa em maior fração, bem como o reconhecimento do privilégio, com a substituição da pena de reclusão pela pena de multa, ou, caso assim não se entenda, pela reprimenda de detenção (fls. 225/229).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 583/587).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que no dia 23/8/2021, por volta das 15h29min, na Rua Eugênio Losso, n. 50, Área Industrial Unileste, na Comarca de Piracicaba, Dalmo Felix Neto, Rodrigo Daniel Campos e Marcelo Stenico, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, mediante escalada, uma esteira industrial, um motor elétrico, ambos avaliados em R\$ 1.200,00, e objetos diversos pertencentes à empresa “*Industria Reunidas de Bebidas Tatuzinho*”, representada por César Tiago Mengardo. Segundo apurado, os réus se ajustaram para a prática de furto na “*Fábrica Tatuzinho*”, localizada no Distrito Industrial Unileste. Coordenados, estacionaram nas proximidades da empresa o veículo Fiat/Uno, placa BQM8342 e iniciaram a execução do plano criminoso.

Escalando o alambrado do imóvel adentraram as suas dependências e passaram a arrecadar objetos de valor, ocorreu que a ação foi vista por transeuntes que imediatamente comunicaram à Polícia Militar. Momentos depois, ainda no interior do estabelecimento, Dalmo, Rodrigo e Marcelo foram surpreendidos por Policiais Militares enquanto carregavam objetos em um carrinho de mão e separavam diversos outros materiais a serem subtraídos.

Conduzidos à Delegacia de Polícia, Dalmo, Rodrigo e Marcelo permaneceram em silêncio (fls. 5/9).

Marcelo Stenico morreu e teve declarada extinta a sua punibilidade (fl. 375). Rodrigo Daniel Campos, por sua vez, já foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, incs. II e IV, c.c. arts. 14, inc. II e art. 29, todos do CP (sentença a fls. 281/298). E oferecido pelo d. representante do Ministério Público o Acordo de Não Persecução Penal em prol de Dalmo, este não aceitou a proposta (fls. 200/201).

Posteriormente, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 279/280), revogada por descumprimento das condições impostas (fl. 438).

Pois bem, a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 1), Boletim de Ocorrência (fls. 11/14), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16), Auto de Entrega (fls. 18/19), Auto de Avaliação (fls. 20/21), Relatório Final (fls. 166/167 e 168), bem como pela prova oral colhida. A autoria também é certa.

Cesar Tiago Mengardo, responsável pela segurança da empresa vítima, afirmou que no local dos fatos se situa um estabelecimento comercial desativado. No dia do evento criminoso, alguém em uma empresa vizinha notou que havia pessoas dentro do local e acionou a Polícia Militar. A empresa não tem segurança que possa permitir a entrada de qualquer pessoa. O funcionário que se encontrava presente não autorizou a entrada de ninguém, tampouco que levassem objetos. A empresa é cercada por um alambrado, mas há lugares com aberturas vandalizadas.

O Policial Militar Jair da Silva Pereira, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, relatou que foi acionado via Copom para atender a uma ocorrência de furto. O denunciante, não identificado, informou que três indivíduos estavam furtando objetos de uma empresa, e que haviam estacionado um veículo às margens da rodovia para carregá-lo com os produtos. Deslocaram-se ao local indicado, onde se encontrava situada uma empresa desativada, conhecida como “*Fábrica Tatuzinho*”. Adentrando o estabelecimento, visualizou os réus carregando uma espécie de carrinho de mão, dentro do qual havia alguns objetos. Outros objetos também já estavam separados para subtração. Ao serem abordados, os réus afirmaram que o vigia havia permitido a entrada e a retirada dos bens. No entanto, para entrar no estabelecimento os criminosos pularam o alambrado que protegia o imóvel. Entrando em contato com o responsável pela segurança da empresa, os agentes públicos foram informados de que ninguém possuía autorização para retirar objetos do local, muito menos mediante escalada do alambrado. Em Juízo, reafirmou os seus relatos na fase extrajudicial, acrescentando que não conhecia o réu antes da abordagem. Esclareceu, ainda, que a empresa estava completamente fechada, de forma que os próprios agentes públicos, para ingressarem no local, precisaram pular o alambrado.

Eduardo Chiariani corroborou integralmente o depoimento

de seu colega Jair.

Em Juízo, Rodrigo aduziu que tinham sido autorizados pelo segurança da empresa a entrar no estabelecimento e pegar ferros para servirem de reciclagem. Como o carrinho estava cheio, foram até o ferro-velho, venderam o material e retornaram à empresa. O segurança não estava mais presente, e, por isso, pularam o alambrado e arrecadaram o material encontrado no carrinho pelos agentes públicos.

Em seu interrogatório judicial, o réu permaneceu em silêncio. No entanto, ao não aceitar a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, ele relatou que não o faria porque não poderia assumir a responsabilidade por algo que não fez. Explicou que realmente esteve no local dos fatos e passou a recolher sucatas, mas possuía autorização do segurança do estabelecimento. Contudo, aquela versão, apresentada pelo apelante, restou isolada no cotejo com os demais elementos probatórios amealhados aos autos.

O réu Dalmo e seus comparsas foram detidos no interior do estabelecimento vítima, em poder dos objetos subtraídos. Carregavam um carrinho de mão, com as *res furtivae* em seu interior. Outros objetos que seriam furtados também já se encontravam separados.

Os produtos que seriam furtados pelos réus foram devidamente apreendidos, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/16, bem como restituídos à empresa vítima, de acordo com Auto de Entrega colacionado ao feito a fl. 18. O carrinho de mão que utilizavam para o transporte dos objetos também foi fotografado, e a fotografia foi juntada ao processo a fl. 17.

A alegação do sentenciado no sentido de que possuía autorização do vigia do estabelecimento para o ingresso no local e retirada dos objetos que nele guarneciam não foi comprovada. Ao contrário, o segurança da empresa, ao ser contatado pelos Policiais Militares que atenderam à ocorrência, após denúncia anônima que os notificou acerca do delito em andamento, asseverou que ninguém possuía autorização para adentrar o local e retirar bens que lá se encontravam.

Cesar Tiago Mengardo, responsável pela segurança do estabelecimento comercial, afirmou em Juízo que a empresa não possui vigia que possa permitir a entrada de qualquer pessoa no imóvel. Asseverou, ainda, que o funcionário que

se encontrava no local não autorizou a entrada de ninguém, muito menos a retirada de objetos.

Não bastasse, a versão apresentada pelo apenado se mostrou inverossímil, uma vez que os réus ingressaram no estabelecimento vítima escalando o alambrado que protegia o imóvel, conforme relatado pelos agentes públicos e corroborado pelo próprio corréu Rodrigo, quando de sua oitiva judicial. Eventual autorização para ingresso no local se mostra absolutamente incompatível com a escalada do alambrado para acessar a empresa. E o suposto vigia que teria autorizado a entrada no estabelecimento não foi localizado.

Assim sendo, devidamente comprovada a prática delitiva por parte de Dalmo, inviável o acolhimento do pleito defensivo de absolvição.

A defesa ainda postulou o afastamento da qualificadora da escalada. De acordo com o Laudo Pericial de fls. 252/255, o local é um galpão industrial vedado por alambrado, sustentado por mourões de concreto de cerca de 2,50 metros de altura, e se encontrava rompido em um trecho, possibilitando a escalada.

Como bem ressaltou a MM. Juíza Sentenciante:

“Não é possível dizer que os réus cortaram parte do alambrado, mas é certo que ingressaram escalando essa cerca, provavelmente no ponto em que se encontrava mais baixa, justamente em razão do corte que nela fizeram (não se sabe, contudo, se foram os réus ou se simplesmente se aproveitaram da facilidade de ingresso criada por anterior rompimento de parte do alambrado). Mas que escalaram para o ingresso, disso não há dúvidas.” (fl. 528, verbis).

Até mesmo o Policial Militar Jair, ao ser ouvido pelo MM Juiz relatou que, aos próprios agentes públicos, foi necessária a escalada do alambrado para o acesso ao local dos fatos (fl. 541 – vídeo 1, 4:45). Desse modo, inviável o afastamento de referida qualificadora.

No que se refere à dosimetria penal, na primeira fase a pena-base foi devidamente majorada em 1/6 frente à valoração negativa da qualificadora sobejante, razão pela qual sua diminuição ao mínimo legal se mostra incabível (AgRg no

HC 904549 SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, QDJe 17/6/2024; AgRg no AREsp 2238273 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 23/6/2023). Na segunda etapa, inexistentes agravantes e atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada. Na derradeira fase, reconhecida a tentativa, a sanção foi reduzida em 1/3.

Inviável o acolhimento do pedido defensivo de aplicação da causa de diminuição de pena da tentativa em maior fração.

O apenado, após ter ingressado no estabelecimento mediante escalada, foi abordado e detido pelos agentes públicos no interior da empresa, carregando um carrinho de mão com diversos objetos retirados do local, ao lado de outros objetos que já se encontravam preparados para a subtração. Evidente, portanto, que já havia percorrido grande parte do *iter criminis*, o que impossibilita o incremento da fração de redução.

Igualmente incabível o reconhecimento do privilégio, pois não preenchido o requisito objetivo do art. 155, § 2º do CP, relativo ao pequeno valor da coisa subtraída.

Conforme Auto de Avaliação de fl. 20, os objetos da subtração ora tratada perfazem o valor de R\$1.200,00, enquanto o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$1.100,00, conforme a Medida Provisória 1.021, de 30 de dezembro de 2020, o que impossibilita a aplicação da causa de diminuição de pena em comento.

Esse é o posicionamento do eg. STJ: “(...) *Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que “não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos” (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).*”. (AgRg no REsp 1883331DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 16/5/2024)

Sobre o tema, mais um aresto: “(...) *Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu -, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos*

atos (AgRg no REsp n. 1.785.985/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/9/2019).”. (AgRg no AREsp 1780922 RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 19/9/2022).

Ainda sustentando o reconhecimento do privilégio, aduz a d. Defesa que “*Não se deve ignorar que os bens eram sucata e o seu valor foi apenas estimado, podendo na prática valer muito menos.*”.

Porém, o Auto de Avaliação produzido pela perícia e colacionado ao feito não foi objeto de impugnação em qualquer momento durante o trâmite do presente processo, de forma que não há espaço, nesta quadra, para contestar o valor atribuído aos bens, tema que se encontra precluso. Ademais, o valor da avaliação foi potencialmente subestimado, uma vez que, além do motor industrial elétrico e da esteira corrente, considerados no exame, outros objetos foram separados pelo réu para subtração, conforme consta da exordial acusatória.

Não acolhido o pleito de reconhecimento do furto privilegiado, restam prejudicados os pedidos de substituição da pena de reclusão pela pena de multa, ou, subsidiariamente, pela reprimenda de detenção.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma reprimenda restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como a primariedade do réu, fixou-se devidamente o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção penal. Concedeu-se ao réu o benefício de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Meu voto nega provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator